



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.907789/2016-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.294 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente LEONARDO DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA DE CSLL. NÃO APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELA UNIDADE DE ORIGEM. ÓBICE AFASTADO PELA SÚMULA CARF Nº 84.

Após a emissão da Súmula CARF nº 84, o óbice para compensação de tributos com a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa foi afastado, e em regra, os processos submetidos ao CARF que não foram apreciados pela unidade de jurisdição ou pela primeira instância de julgamento são devolvidos para apreciação pelo órgão que proferiu aquela decisão.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. SÚMULA CARF Nº 175.

É também possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação - DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração o erro de preenchimento da DCOMP, bem como os documentos juntados aos autos pelo recorrente; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.291, de 18 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10882.904784/2016-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento à manifestação de inconformidade protocolada contra despacho decisório da autoridade de origem que não homologou pedido de compensação formulado pelo contribuinte. Em análise do direito creditório pleiteado, a autoridade de origem constatou que a análise do direito creditório está limitado ao valor do “crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte e, portanto, não haveria mais crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Contra o despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando o seguinte: a) que o não reconhecimento do direito creditório teria decorrido de entendimento equivocado da autoridade de origem no momento em que analisou os DARFS, diferentemente do valor que o contribuinte teria utilizado como crédito. Assim, a Fiscalização entendeu que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP tendo, por isso, não homologado a compensação declarada no documento. Alega, portanto, suficiência de crédito para sustentar o PER/DCOMP transmitido, já que não haveria dúvidas de que a origem do crédito decorre do prejuízo fiscal da Recorrente em ano calendário anterior, ao passo que não haveria dúvidas quanto à suficiência do crédito empregado para a compensação dos impostos referentes a apuração mencionado, haja vista que tal crédito foi utilizado somente na PER/DCOMP mencionado.

Ainda, eleva a natureza constitucional do processo administrativo e a busca da verdade material para sustentar a liquidez e certeza de seu direito creditório, considerando também que o despacho decisório afastou-se da verdade material, assim como também entendendo que o mesmo não atenderia os pressupostos do ato administrativo e nem teria motivação adequada, pontuando, finalmente, pela ausência de causa do imposto tido como devido, requerendo também a juntada de documentos comprobatórios na etapa impugnatória.

Já o Acórdão recorrido indeferiu o pedido de juntada posterior de documentos; rejeitou as arguições de nulidade e manteve integralmente o despacho decisório contestado.

Portanto, negou provimento à manifestação do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra o acórdão combatido, repisando e reforçando os argumentos já apresentados na etapa impugnatória e pontuando, em especial: a) a nulidade do despacho decisório; b) o pleno direito ao crédito do contribuinte, pois não haveria qualquer evidência de que crédito utilizado na PER/DCOMP teria sido utilizado anteriormente para quitação de outros débitos, não restando crédito disponível para a compensação discutida nestes autos.

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

No caso concreto, a DIPJ do período, as DCTFs e DARFs apresentados, bem como o balanço patrimonial, convergem para indicar indícios de verossimilhança apta a sustentar a possível existência do crédito relativo à formação de saldo negativo no período alegado.

Questão semelhante foi recentemente julgada por esta e. Turma ao proferir o acórdão n. 1201-005.038, de relatoria do i. Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA DE IRPJ. NÃO APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELA UNIDADE DE ORIGEM. ÓBICE AFASTADO PELA SÚMULA CARF Nº 84.

Após a emissão da Súmula CARF nº 84, o óbice para compensação de tributos com a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa foi afastado, e em regra, os processos submetidos ao CARF que não foram apreciados pela unidade de jurisdição ou pela primeira instância de julgamento são devolvidos para apreciação pelo órgão que proferiu aquela decisão.

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO INFORMADO NA DCOMP. JUNTADA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS PARA COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA DCOMP. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O interessado juntou aos autos documentos contábeis para comprovar o alegado erro na apuração da estimativa mensal de IRPJ. Entendo, portanto razoável, em homenagem ao princípio da verdade material, que o processo seja analisado pela autoridade administrativa a fim de se verificar a alegação de que o débito informado no PER/DCOMP é indevido, e se for confirmado, proceder a retificação ou cancelamento de ofício (competência essa exclusiva da autoridade administrativa).

(Acórdão 1201-005.038, de 21/07/2021)

Tal entendimento também foi abraçado pela e. CSRF:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

(Acórdão 9101-005.100, de 02/09/2020 da 1ª Turma da CSRF)

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Até a edição da Súmula CARF nº 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.

(Acórdão 9101-002.903, de 08/06/2017 da 1ª Turma da CSRF)

Nesse sentido, também entendo aplicável ao caso o teor da Súmula 175 do CARF:

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração o erro de preenchimento da DCOMP, bem como os documentos juntados aos autos pelo recorrente; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração o erro de preenchimento da DCOMP, bem como os documentos juntados aos autos pelo recorrente;

podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator